

## PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLS nº 32, de 2016, que dispõe sobre o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde das despesas com o tratamento de saúde das vítimas de acidentes de trânsito por parte do condutor de veículo que cometer os crimes de homicídio ou lesões corporais, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 32, de 2016, do Senador Wellington Fagundes, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), para dispor sobre o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde das despesas com o tratamento de saúde das vítimas de acidentes de trânsito por parte do condutor de veículo que cometer os crimes de homicídio ou lesões corporais, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

O projeto é composto de dois artigos, sendo que o **art. 1º** busca realizar o objeto da Lei, qual seja, modificar o CTB para prever que o condutor de veículo que cometer os crimes de homicídio ou lesões corporais, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, responderá civilmente pelas despesas do Sistema Único de Saúde (SUS) no tratamento das vítimas. Prevê-se ainda que o



SF/20945.97740-51

ressarcimento compreenderá os gastos do SUS no eventual tratamento do próprio agente causador do fato.

O art. 2º traz cláusula de vigência imediata da lei, prevista para a data de sua publicação.

Ao justificar a medida, o autor denuncia o aumento da violência no trânsito no País e menciona os desastres com mortos e feridos resultantes da ação de motoristas sob influência de álcool ou drogas ilegais. Como o tratamento das vítimas é feito muitas das vezes em hospitais públicos, o projeto busca responsabilizar civilmente os causadores de acidentes que estejam sob influência dessas substâncias pelas despesas incorridas pelo SUS.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta decisão terminativa sobre a matéria.

Na CAS, sob a relatoria da Senadora Mailza Gomes, o projeto recebeu parecer favorável à sua aprovação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de direito civil.

Não foram identificados vícios de natureza regimental, de juridicidade ou de técnica legislativa no projeto.



SF/20945.97740-51

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, verifica-se que *i)* compete à União legislar privativamente sobre direito civil (art. 22, I); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iv)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *v)* não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No mérito, a proposta merece aplausos.

Os acidentes de trânsito têm sido historicamente responsáveis por enormes gastos no âmbito do SUS. De acordo com o relatório de 2015 denominado “Acidentes de Trânsito nas Rodovias Federais Brasileiras: Caracterização, Tendências e Custos para a Sociedade”, elaborado pelo IPEA em parceria com a Polícia Rodoviária Federal, os acidentes de trânsito matam cerca de 45 mil pessoas por ano<sup>1</sup> (Datasus) e deixam mais de 160 mil pessoas com lesões graves, em uma estimativa conservadora<sup>2</sup>. Os custos sociais estimados pelo estudo beiram a 40 bilhões de reais por ano, incluindo-se os custos de perda de produção, danos materiais e despesas hospitalares.

Dados do Ministério da Saúde apontam que cerca de 70% a 80% das vítimas de acidentes de trânsito são atendidas pelo SUS e os acidentes de trânsito são o segundo maior tipo de ocorrência que gera atendimento nos serviços públicos de urgência e emergência em todo o Brasil<sup>3</sup>. Conforme noticiado pela EBC, mais de 60% dos leitos hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS) são ocupados por vítimas de acidentes de trânsito<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Dados de 2012. De acordo com o DATASUS houve uma diminuição do número de mortes no trânsito nos anos posteriores: 2013 – 42.266; 2014 – 43.780; 2015 – 38.651; 2016 – 37.345 (<http://www.brasil.gov.br/noticias/cidadania-e-inclusao/2018/09/governo-lanca-plano-com-metas-para-reduzir-mortes-no-transito-pela-metade/livro-pnatran.pdf>, acesso em 27-8-2019 )

<sup>2</sup>[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150922\\_relatorio\\_acidentes\\_transito.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150922_relatorio_acidentes_transito.pdf), acesso em 27-8-2019.

<sup>3</sup> <http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/29654-ministro-da-saude-apresenta-dados-e-acoes-para-seguranca-no-transito> , acesso em 27-8-2019.

<sup>4</sup> <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-09/brasil-reduz-mortes-no-transito-mas-esta-longe-da-meta-para-2020> , acesso em 27-8-2019.

A medida procura fazer justiça ao impor ao motorista criminoso um ônus que atualmente é suportado por toda a sociedade.

Entendemos que a proposta é constitucional, pois não implica qualquer prejuízo à garantia de atendimento universal e gratuito das vítimas pelo SUS. E, justamente em respeito a essa garantia, é conveniente que seja apresentada emenda para suprimir do projeto o ressarcimento dos custos com o tratamento do próprio motorista infrator, pois tal cobrança afastaria a gratuidade relativa ao seu atendimento. O direito ao atendimento universal e gratuito vale para todos aqueles que batam às portas do SUS. Assim, o tratamento do motorista infrator, enquanto vítima de seu erro, deve permanecer gratuito, em nossa opinião, sob pena de violarmos a garantia de gratuidade do atendimento. O mesmo raciocínio se aplica em relação ao tratamento de seus dependentes econômicos, ressalva que também deve constar da emenda.

Já, em relação ao tratamento dos terceiros afetados pelo ato ilícito, o ressarcimento pelo motorista infrator das despesas efetuadas pelos SUS afigura-se legítimo, por não representar qualquer violação ao princípio da gratuidade ou da universalidade do atendimento. As vítimas continuarão a encontrar tratamento garantido no SUS. A cobrança posterior dos gastos em desfavor do motorista infrator apenas buscará distribuir de maneira socialmente adequada as responsabilidades pelo custeio do sistema de saúde.

Nessa linha, cumpre mencionar que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.064, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em 7.2.2018, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral, pela constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656, de 1998, que prevê o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, dos custos com os atendimentos realizados pelo SUS para o tratamento dos beneficiários de planos de saúde. Segundo o acórdão, a cobrança ostenta natureza jurídica indenizatória *ex lege*, o que não difere, na essência, da proposta de indenização por ato ilícito prevista neste projeto.

Por fim, para evitar controvérsias judiciais, convém deixar claro que o prazo prescricional só passa a correr do trânsito em julgado da sentença penal definitiva, nos moldes do art. 200 do Código Civil.



SF/20945.97740-51

### **III – VOTO**

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 32, de 2016, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° - CCJ**

Dê-se ao art. 303-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 303-A. ....

§ 1º O ressarcimento previsto neste artigo não compreenderá os gastos que o Sistema Único de Saúde eventualmente efetuar com o tratamento do agente causador do fato ou de seus dependentes econômicos.

§ 2º O prazo prescricional sujeita-se ao disposto no art. 200 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002 (Código Civil). ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/20945.97740-51